



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720842/2013-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.843 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente CASABLANCA EFEITOS CINEMATOGRAFICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL.

Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 1296 e ss).

Pois bem. Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigações principais e acessórias, consoante discriminação adiante esmiuçado.

Obrigações principais:

a) **AI DEBCAD 51.006.306-3**, importando R\$ 2.380.021,02, motivado pelo lançamento das contribuições relativas à parte patronal sobre contratação de cooperativas de trabalho, além da multa por recolhimento em atraso, com lastro em fundamentação legal contida no respectivo relatório FLD.

Foram confeccionados os levantamentos:

- “CO – NF Contabilizadas sem NF”, incidindo a parte patronal sobre contratação de cooperativas de trabalho (rubrica 1C, alq. 15%), não declarado em GFIP, período de 01/2009 a 12/2009;

- “NF – Cooperativas Apresentadas”, incidindo a parte patronal sobre contratação de cooperativas de trabalho (rubrica 1C, alq. 15%), não declarado em GFIP, período de 01/2009 a 12/2009;

Descumprimento de obrigações acessórias:

b) **AI DEBCAD nº 51.039.746-8** em razão de ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, com lastro na fundamentação legal contida na folha de rosto do AI, importando em R\$ 17.173,58, por a empresa efetuar lançamentos contábeis na conta 4.10.01.01.00.00.0000 SERVIÇO PRESTADO PESSOA JURÍDICA a fim de registrar a contratação de cooperativas de trabalho no ano de 2009, mas de forma não discriminada, escriturando diversas prestações de serviços de diversas pessoas jurídicas na mesma conta.

A escrituração contábil do sujeito passivo deve observar os princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade, e ainda, as exigências da legislação previdenciária. Em atenção às exigências da legislação previdenciária, a escrituração do tomador de serviços legalmente obrigado a manter escrituração contábil deve registrar, em títulos próprios e em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, de forma a identificar, clara e precisamente: :

a) Os valores pagos a cooperativas de trabalho.

b) As contribuições devidas pela empresa; e.

c) Os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa e por obra de construção civil.

Por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, segregada de outras contratações de pessoas jurídicas, os fatos geradores correspondentes à contratação de cooperativas de trabalho, o contribuinte incorreu em infração à obrigação acessória.

c) **AI DEBCAD nº 51.039.7476**, no valor total de R\$ 17.173,58, em razão de haver infringido o dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.1991, art. 33, §§ 2º e 3º, c/c arts. 232 e 233, §§ único do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, qual seja, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.112/91.

A empresa efetuou lançamentos contábeis na conta 4.10.01.01.00.00.0000 – SERVIÇO PRESTADO PESSOA JURÍDICA a fim de registrar a contratação de cooperativas de trabalho no ano de 2009. Entretanto, omitiu informação contábil referente à contribuição previdenciária da empresa a cargo do contribuinte-tomador de serviços de cooperativas de

trabalho e os totais recolhidos, conforme determina a legislação aplicável. A sociedade CASABLANCA EFEITOS CINEMATOGRAFICOS LTDA, intimada mediante os termos de intimação fiscal 01, 02, 03, 04 e 05 também não apresentou notas fiscais de cooperativas de trabalho diretamente relacionados às contribuições previdenciárias.

Não apresentou também:

- Listagem de todas as cooperativas de trabalho com as quais a sociedade manteve, a título de TOMADORA, contratos, pagamentos ou relações no período fiscalizado no formato de planilha digital.
- Contratos e respectivas notas fiscais, recibos e faturas emitidas pelas cooperativas do item anterior, em originais digitalizadas no formato PDF, agrupadas por cooperativa e competência do ano de 2009 notas fiscais relacionadas, aos lançamentos da conta 4.10.01.01.00.00.0000 SERVIÇO PRESTADO PESSOA JURÍDICA no formato digitalizado (PDF).
- Em relação às notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, estas totalizam o montante de R\$ 2.668.052,85 conforme a PLANILHA ANEXO 02A abaixo 1.1.5 Em relação ao total de notas fiscais contabilizadas, o saldo não apresentado pelo contribuinte, totaliza R\$ 2.921.010,55 conforme PLANILHA ANEXO 02B abaixo.

O relatório fiscal aduz ainda que (fls. 914/952):

Em consulta aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, o contribuinte declarou em DIPJ no ano de 2009, FICHA 70 Informações Previdenciárias, item 09 Serviços Prestados por Cooperativa de Trabalho, o valor de R\$5.235.139,52.

Em consulta aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, é possível identificar as empresas prestadoras de serviços que, durante o ano calendário de 2009 sofreram retenção do IRRF, inclusive cooperativas de trabalho e as respectivas bases de cálculo conforme a planilha abaixo.

Uma vez que o contribuinte, intimado pelos Termos de Intimação Fiscal 01, 02, 03, 04, 05 e 06:

- Não apresentou nenhum contrato de prestação de serviços com as cooperativas de trabalho.
- Também não se manifestou acerca das divergências entre as declarações em DIRF ano calendário 2009, com pagamentos às cooperativas em montantes superiores às notas fiscais apresentadas.
- Não apresentou a totalidade das notas fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho contabilizadas na conta 4.10.01.01.00.00.0000 SERVIÇO PRESTADO PESSOA JURÍDICA.

5.6.2 Como resultado, a MULTA sofreu qualificação e o lançamento do crédito tributário de Contribuições Previdenciárias foi desmembrado em:

- i. Base de cálculo contabilizada, sem apresentação dos contratos, com apresentação das notas fiscais.
- ii Base de cálculo contabilizada, sem apresentação de contratos, sem apresentação das notas fiscais.

6. DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

O contribuinte, ao omitir em GFIP as contratações de cooperativas de trabalho de forma reiterada em todas as competências de 2009, afasta a possibilidade de erro escusável ao lançar em contabilidade, DIRF e DIPJ tais informações; incorrendo em sonegação dolosa com intuito tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária de fato gerador de Contribuição Previdenciária nos moldes do art. 71, inciso I da lei 4502/64. Dessa forma, a multa do

item anterior será duplicada em (vinculação à lei 9430/1996, art. 44, §1º, totalizando 150%.

Ademais, apesar da contabilização da contratação de cooperativas de trabalho, tais lançamentos foram efetuados em desacordo com as normas contábeis e a legislação aplicável tendo em vista a utilização de títulos impróprios, motivando a lavratura do auto de infração AI CFL 34 (DEBCAD 51.039.7468 do ANEXO01).

Inconformada com a autuação, cientificada em 25.04.2013, a empresa apresentou impugnação em 24.05.2013, que, em síntese, argumenta que (fls. 958/969):

1. O arrolamento de bens efetivado no processo n.º 19515.720949/2013-81 é ilegal e inconstitucional, dado que foi feito antes da confirmação da exigibilidade do crédito ora acatado;

Quanto às obrigações acessórias:

2. A recorrente apresentou diversos documentos à fiscalização, uns entregues diretamente (sem protocolo) e outros com protocolo;
3. Embora não tenha apresentado GFIP com prestação de serviços por cooperativas de trabalho, que se deu por problemas financeiros, a empresa nunca omitiu quaisquer valores pagos na contabilidade. Ao revés, declarou em DIRF, DIPJ e SPED Fiscal;
4. De fato, não foram apresentados contratos com cooperativas de trabalho, visto que a empresa não os localizou, mas apresentou outros documentos (listagens, notas, etc.);
5. Quanto às GFIPs, problemas de caixa impediram recolhimento de todo INSS, mas o sujeito passivo está tomando as medidas cabíveis para regularizar essa situação;

Quanto às notas emitidas por cooperativas:

6. Parte dos pagamentos entendidos como receita a cooperativas são, em verdade, reembolso de despesas diversas, como alimentação e transporte;

*Só devem ser consideradas **receitas auferidas** as decorrentes das operações realizadas por conta própria, as operações realizadas por conta de terceiros são devem ser consideradas como reembolso de despesas.*

Quanto ao reembolso de despesas, em que pese o fato de o numerário em dinheiro transitar financeiramente e haver registro na contabilidade da CASABLANCA e das COOPERATIVAS, esse valor se refere a operação realizada por conta e ordem de terceiro (CASABLANCA), onde este será o titular e responsável por essas despesas.

Assim, qualquer outro valor que transite graficamente pela contabilidade, mas que seja de titularidade de terceiros e objeto de posterior repasse são tratados como reembolso de despesas não sendo receita auferida pelas COOPERATIVAS.

Segue abaixo demonstrativo dos valores referente a reembolso de despesas, bem como as notas de débitos em anexo:

Quanto à multa qualificada:

7. A multa de 150% só é aplicável nos casos de fraude cabalmente comprovadas pelo fisco;

8. A ausência ou divergência em declaração não é suficiente para qualificação da multa, conforme jurisprudência pacífica;
9. A multa aplicada viola a ampla defesa, contraditório e devido processo legal;
10. Não houve intenção de fraudar ou sonegar;
11. A multa mantida pode comprometer a manutenção das atividades da empresa.

Requer:

12. Cancelamento do arrolamento de bens; procedência da impugnação; subsidiariamente, relevação das multas aplicadas.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 1296 e ss, cujo dispositivo considerou **a impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS OU FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias os pagamentos de notas fiscais ou faturas de serviços prestados mediante cooperativas de trabalho.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONTABILIZAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto no art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, e §§ 13 a 17 do inciso II do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, devidamente solicitados em termo próprio, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91.

MULTA QUALIFICADA. IMPOSIÇÃO. JUSTIFICATIVA.

A imposição de multa qualificada só se sustenta quando provada a intenção dolosa do agente em incorrer em fraude tributária. A reiterada omissão de fatos geradores em GFIP, por si só, não é suficiente para caracterização do intuito de fraude apto a autorizar incidência de multa qualificada, mormente quando tais informações encontram-se declaradas em outros documentos fiscais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em resumo, a decisão recorrida decidiu por julgar parcialmente procedente a impugnação para exonerar a imposição de multa qualificada no AI DEBCAD 51.006.306-3, estabelecendo a multa de ofício de 75% e manter incólume o crédito tributário nos AIs DEBCADs n.ºs 51.039.746-8 e 51.039.747-6.

O contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1312 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação.

Posteriormente, o sujeito passivo apresentou petição complementar (e-fls. 1511 e ss), noticiando a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral e por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, que previa a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor dos serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigações principais e acessórias, consoante abaixo:

- a) **AI DEBCAD 51.006.306-3:** (i) Contribuições patronais com fatos geradores não declarados em GFIP, apurados diretamente dos lançamentos contábeis, sem apresentação de contratos e notas fiscais, consistindo em contratação pelo contribuinte (tomador de serviços) de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (ii) Contribuições patronais com fatos geradores não declarados em GFIP, apurados por notas fiscais apresentadas e lançamentos em contabilidade, sem apresentação de contratos, consistindo em contratação pelo contribuinte tomador de serviços de cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho.
- b) **AI DEBCAD n.º 51.039.746-8 (CFL 34):** A sociedade CASABLANCA EFEITOS CINEMATOGRAFICOS LTDA, (CNPJ: 05.097.785/0001-86) efetuou lançamentos contábeis na conta - 4.10.01.01.00.00.0000 SERVIÇO PRESTADO PESSOA JURÍDICA a fim de registrar a contratação de cooperativas de trabalho no ano de 2009, mas de forma não discriminada, escriturando diversas prestações de serviços de diversas pessoas jurídicas na mesma conta. Ou seja, deixou de lançar mensalmente, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, segregada de outras contratações de pessoas jurídicas, os fatos geradores correspondentes à contratação de cooperativas de trabalho.
- c) **AI DEBCAD n.º 51.039.747-6 (CFL 38):** A sociedade CASABLANCA EFEITOS CINEMATOGRAFICOS LTDA, (CNPJ: 05.097.785/0001-86) efetuou lançamentos contábeis na conta **4.10.01.01.00.00.0000 SERVIÇO PRESTADO PESSOA JURÍDICA** a fim de registrar a contratação de cooperativas de trabalho no ano de 2009. Entretanto, omitiu informação contábil referente à contribuição previdenciária da empresa a cargo do contribuinte-tomador de serviços de cooperativas de trabalho e os totais recolhidos, conforme determina a

legislação aplicável. A sociedade CASABLANCA EFEITOS CINEMATOGRAFICOS LTDA (CNPJ: 05.097.785/0001-86), intimada mediante os termos de intimação fiscal 01, 02, 03, 04 e 05 também não apresentou notas fiscais de cooperativas de trabalho diretamente relacionados, às contribuições previdenciárias.

Tem-se, pois, que o lançamento tributário diz respeito a crédito tributário para a Seguridade Social, incidente sobre os valores pagos relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa, previsto no art. 22, IV, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como multas por descumprimento de obrigações acessórias (CFL 34 e 38).

A esse respeito, registro que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 595.838, acerca da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, para o qual firmou a Tese de Repercussão Geral 166:

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Assim, existindo decisão definitiva do STF, submetida à sistemática da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional o fato gerador incidente sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei 8.212, de 1991), deve esta Turma reproduzir o conteúdo de tal decisão em seus acórdãos.

E reconhecida a inconstitucionalidade da obrigação principal, por congruência lógica, é de se reconhecer a improcedência das obrigações acessórias lançadas, posto que dela decorrem.

Dessa forma, não resta alternativa senão o provimento do apelo recursal do contribuinte, a fim de tornar insubsistente a acusação fiscal, em sua integralidade, sendo desnecessário o enfrentamento das demais razões recursais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de tornar insubsistente a acusação fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite